Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2540/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24856/2017
PROTOCOLO	: 1873538
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO (A)	: JANAINA BARETA FRARE LILLER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: ELIANE CRISTINA VICENTE DE ANDRADE ALEM
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Eliane Cristina Vicente de Andrade Alem, que ocupou o cargo de Professora das Séries Iniciais, no Município de Rochedo.

Ao examinar os documentos, Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 819/2021** (pç. 14, fls. 58-59) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2055/2021** (pç. 15, fl. 60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 1º Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Portaria n. 018/2017 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 23.11.2017, edição n.1980.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por**

invalidez à servidora Eliane Cristina Vicente de Andrade Alem, que ocupou o cargo de Professora das Séries Iniciais, no Município de Rochedo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS